



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346299

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1025236-91.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, é embargado REMEDI PIRAJA SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76337 (Processo Digital)

Embargos de Declaração nº 1025236-91.2024.8.26.0002/50000

Comarca: Santo Amaro (4ª Vara Cível)

Embargante: **CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS**

Embargado: **REMEDI PIRAJA SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA EPP**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO AUSENTE - NENHUMA HIPÓTESE DO ART. 1.022 DO CPC - MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO - DESCABIMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

1- São declaratórios tempestivos acoimando de omissa a r. decisão colegiada de fls. 250/256, negando provimento ao apelo da ré, a qual afirma que não se ponderou a distinção entre cessão de cota consorcial e cessão de crédito, busca integração, proclama acolhimento (fls. 01/04).

2- Recurso comporta conhecimento.

3- É O RELATÓRIO.

Rejeitam-se os declaratórios.

Com efeito, não há qualquer omissão ou interesse da

parte na discussão suscitada, o que evidencia a mera pretensão de rediscussão, o que não se admite.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

2. No caso concreto, não se constata o vício alegado pela parte embargante, que busca rediscutir matéria devidamente examinada na decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp 1303182/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 21/11/2019)

Não é ocioso ressaltar, porém, que, tratando-se de cota cancelada, não há se cogitar de prejuízo ao grupo ou utilidade na distinção entre cessão de crédito ou de cota, já que a autora pretende apenas que o pagamento dos valores originalmente devidos ao excluído sejam pagos à requerente.

Quanto à multa, a MM. Juíza *a quo* já reconheceu o

direito de retenção, desde que demonstrado o prejuízo, conforme pacífica jurisprudência.

Assim, ausente qualquer hipótese do artigo 1.022 do CPC, resta forçosa a manutenção do v. acórdão.

Isto posto, pelo meu voto, **REJEITO** os declaratórios.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator